

Ao

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio Da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900000264/2024

Assunto: Recurso Administrativo

A empresa PRESTMO SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.772.896/0001-52, sediada na Av. Rio Branco, nº 124, 2º Andar - Parte, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.040-916, por intermédio da sua representante legal, Sra. Luciana Machado Rocha, Brasileira, Carteira de Identidade nº 52.79574-7, CPF: 055.284.937-57, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio de aceitação da empresa WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 13.398.976/0001-06, conforme lhe faculta a Lei n.º 14.133/2021 e o edital, nos seguintes termos.

### **1. Considerações Iniciais**

Ilustre Pregoeiro e Equipe Apoio da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN), o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **2. Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo**

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito a interposição do Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

### **Do Edital de Licitação:**

#### **21 – DOS RECURSOS**

##### **DO RECURSO À SESSÃO PÚBLICA**

**21.2.1.** Todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

**21.2.2.** Em casos especiais, quando complexas as questões debatidas, o Pregoeiro concederá àqueles que manifestarem a intenção de recorrer, prazo suficiente para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

**21.2.3.** O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.

**21.2.4.** O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**21.2.5.** A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante quanto ao resultado do certame, importará preclusão do direito de recurso. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos.

**21.2.6.** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto o Pregoeiro.

### **Decreto n° 10.024/2019:**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A RECORRENTE solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Equipe de Apoio de Licitação da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN), conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### **3. Dos Fatos:**

A Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN) publicou Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2024 destinado à contratação de empresa para execução dos exames ocupacionais dos colaboradores da empresa.

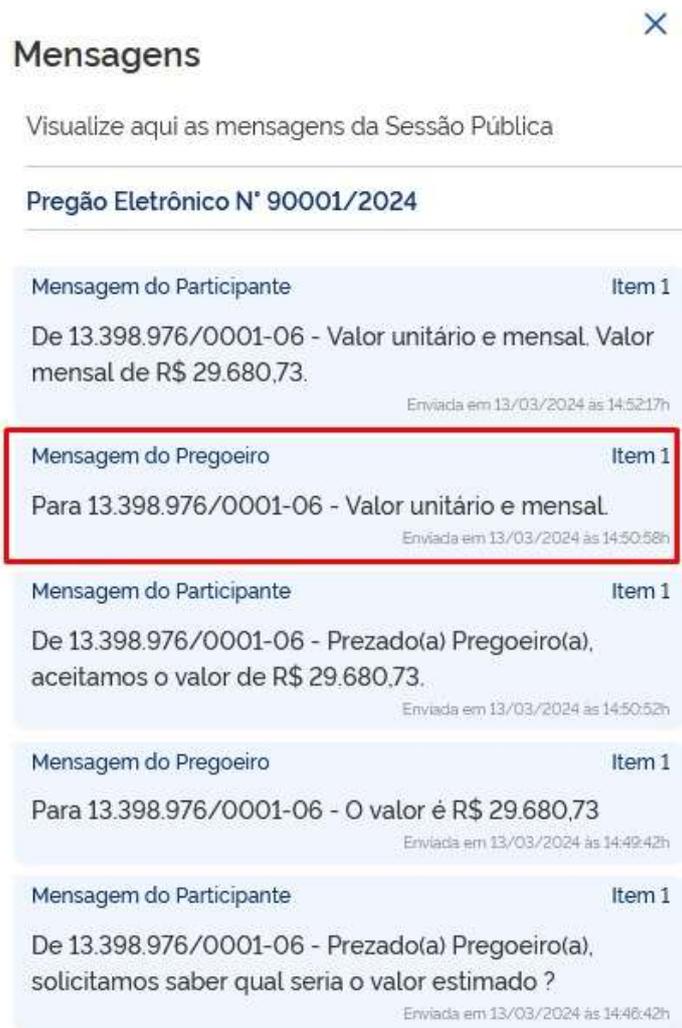
Após aberta a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, e regular trâmite para abertura da fase de lances visando a classificação dos licitantes, o Pregoeiro passou à análise das propostas das empresas vencedoras na ordem de classificação. Tendo em vista que o preço da empresa classificada em primeiro lugar estava acima do valor estimado pela Administração, demonstrando que a disputa não alcançou a economicidade pretendida, e uma vez que não foi divulgado o valor estimado no instrumento convocatório, o Pregoeiro então solicitou a negociação do preço para que atingisse o valor máximo que o Órgão estaria disposto a pagar. Frisa-se que a negociação alcançou o valor máximo estimado pela Administração Pública.

Cumpre salientar que um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Devemos observar que na página 22 do instrumento convocatório é dito que a **Quantidade são 12** e a **Unidade de medida é Serviços**, logo, compreende-se que o **Valor Unitário** seria por **Serviço** e **NÃO Valor Mensal**, algo que já é absolutamente errado devido às complexidades de cada um dos serviços.

Após a fase de lances, foi informado para a empresa WORK que o valor unitário era referente ao **MÊS** (Imagem 1) e não ao **SERVIÇO**, como informado no instrumento convocatório. Sendo assim, por ter ofertado o menor lance (mesmo acima do estimado pela Administração) a empresa WORK conseguiu negociar para o valor estimado dando mais ou menos 50% de desconto do seu valor final de lance e por um erro no instrumento convocatório conseguiu ser habilitada, erro que também foi notado pela licitante CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZACOES DO RIO DE JANEIRO LTDA que estava seguindo a disputa com um valor referente ao **SERVIÇO** antes de ter errado o lance na digitação.

Imagem 1:



**Mensagens** ✕

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

---

**Pregão Eletrônico N° 90001/2024**

---

Mensagem do Participante Item 1

De 13.398.976/0001-06 - Valor unitário e mensal. Valor mensal de R\$ 29.680,73.

Enviada em 13/03/2024 às 14:52:17h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 13.398.976/0001-06 - Valor unitário e mensal.

Enviada em 13/03/2024 às 14:50:58h

Mensagem do Participante Item 1

De 13.398.976/0001-06 - Prezado(a) Pregoeiro(a), aceitamos o valor de R\$ 29.680,73.

Enviada em 13/03/2024 às 14:50:52h

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 13.398.976/0001-06 - O valor é R\$ 29.680,73

Enviada em 13/03/2024 às 14:49:42h

Mensagem do Participante Item 1

De 13.398.976/0001-06 - Prezado(a) Pregoeiro(a), solicitamos saber qual seria o valor estimado ?

Enviada em 13/03/2024 às 14:46:42h

É fato determinante que ao entender que a disputa seria pelo valor dos serviços (conforme determina o instrumento convocatório), restringiu a participação de outras empresas já causando um prejuízo à Administração e aos interessados no certame, pois poderiam ter oferecidos valores melhores à qual é o intuito de uma licitação e de objetivo da Administração Pública.

“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle

sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu Pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade Administrativa.

Afinal de contas, do erro em diante não se aproveita nada. É preciso sempre o assumir e corrigi-lo, sejamos nós fornecedores ou agentes de licitação em prol da melhor e mais vantajosa proposta para o órgão.

#### **4. Da Solicitação**

Assim é que se REQUER a esse Ilustre Pregoeiro e a Equipe de Apoio, que se digne de rever a decisão exarada quanto à contratação com o valor máximo aceitável pela Administração e que culminou na aceitabilidade da proposta da empresa WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ: 13.398.976/0001-06, para que uma negociação seja aberta a todas as empresas ou que seja cancelada a Licitação e republicado o instrumento convocatório contendo cláusulas revisadas e escritas de forma mais clara e transparente aos licitantes, informando prioritariamente se a disputa será feita pelo valor **MENSAL** ou valor de cada **SERVIÇO**, e que isso não venha acontecer somente após a fase de lances.

Nestes termos,

pede deferimento.

Luciana Machado Rocha

Representante Legal da empresa PRESTMO SAÚDE OCUPACIONAL LTDA

*Luciana M. Rocha*

LUCIANA MACHADO ROCHA  
SÓCIA ADMINISTRADORA  
CPF/MF: 055.284.937-57  
RG nº: 52.79574-7

